



Procedência: Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - SEDPAC

Interessada: Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Participação Social e Cidadania - SEDPAC

Parecer n.º: 15.831

Data: 18 de janeiro de 2017

Classificação Temática: Orçamento. Descentralização de créditos orçamentários

Ementa: EXTINÇÃO DA AUTARQUIA IMPRENSA OFICIAL (IOF-MG). COMPETÊNCIAS INCORPORADAS PELA SECCRI. LEI ESTADUAL N. 22.285/2016. EXERCÍCIO DELAS. INSTRUMENTO LEGAL. DESCENTRALIZAÇÃO DE CRÉDITO ORÇAMENTÁRIO. DECRETO N. 46.304/2013. PARECER AGE N. 15.799/2016. ALCANCE. PARECER AGE N. 15.601/2016. Art. 1º, §§ 1º e 2º DA LEI n. 22.285/2016. ARTS. 2º, I e II; 4º, XI, e 43 E SEQUINTE, TODOS DO DECRETO N. 47.058/2016.

O instrumento jurídico adequado para formalizar a realização dos serviços gráficos de interesse público da SEDPAC pela SECCRI é o Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário – TDCO, observadas as regras mínimas quanto ao conteúdo e às obrigações do Titular do Crédito e do Órgão Gerenciador do Crédito e demais estipulações do Decreto Estadual n. 46.304/2013.

RELATÓRIO

1. A Senhora Procuradora Coordenadora do NAJ-AGE, através do MEMO n. 154/2016/NAJ-AGE, encaminha à Consultoria Jurídica da AGE o expediente SIGED 00212372 1501 2016, SIPRO 2799441170 2016-1, contendo a consulta formulada eletronicamente pela Secretaria de Estado de Direitos



Humanos, Participação Social e Cidadania – SEDPAC, “sobre a possibilidade de contratação da Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais – SECCRI, objetivando a prestação de serviços gráficos.”

2. A consulta recebeu manifestação prévia da Coordenação de Licitações e Contratos do NAJ-AGE, concluindo que a questão específica consultada pela SEDPAC não foi objeto de exame no Parecer AGE n. 15.799-2016, pronunciando-se pelo envio à AGE (MEMO SEPLAG/CSC/NAJ n. 746/2016 e Parecer n. 644/2016).

3. É o relatório. Passa-se ao exame.

PARECER

4. O objeto de análise jurídica no corpo do Parecer AGE n. 15.799, de 2 de dezembro de 2016, de fato, não alcança a matéria de que cuida o presente processo. A dúvida jurídica apresentada pela SEDPAC se refere a novos instrumentos a serem firmados para realização de serviços gráficos diretamente com a SECCRI.

5. A Imprensa Oficial do Estado foi extinta pelo art. 1º da Lei Estadual n. 22.285/2016 sendo suas competências incorporadas pela Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais – SECCRI, cuja estrutura organizacional da IO-MG passou a integrar a estrutura da SECCRI que, sob a denominação de Imprensa Oficial, adquiriu *status* de subsecretaria, nos termos de decreto (§§ 1º e 2º do art. 1º da Lei n. 22.285/2016 e art. 2º, incisos I e II; art. 4º, XI, e art. 43 e seguintes, todos do Decreto n. 47.058/2016).


6. É certo que não há viabilidade jurídica de se firmarem contratos entre órgãos estaduais, despensionados. Também não se trata de hipótese de se firmar convênio de saída, vedado pelo art. 3º, inciso VI, do Decreto n. 46.319/2013:

Art. 3º É vedada a celebração de convênio de saída com:

(...)

VI – outros órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo Estadual, quando o concedente e o conveniente possuírem unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal, nos termos do Decreto nº 46.304, de 28 de agosto de 2013.

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG


2
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Coordenadora de Área
Coord. Jurídica I
11/2016 315.172-1 09/2016



7. A situação é, pois, de descentralização de crédito orçamentário, instrumento próprio para relações intra-orçamentárias, entre órgãos e entidades da Administração Pública do Poder Executivo, integrantes do orçamento fiscal, na forma do Decreto n. 46.304, de 2013.

8. A descentralização orçamentária consiste na transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal, permitindo ao Órgão Gerenciador do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito.

9. Para tanto, firma-se um Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário - TDCO entre os órgãos ou entidades integrantes do orçamento fiscal, para fins de estabelecimento da relação de descentralização de crédito, sendo que o crédito descentralizado será utilizado obrigatoriamente na execução do objeto do programa de trabalho do Órgão Titular do Crédito e conforme acordado no Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário celebrado entre o Órgão Titular do Crédito e o Órgão Gerenciador do Crédito, não podendo exceder o montante autorizado na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais e respeitada a classificação funcional programática, tudo na forma do art. 1º do Decreto n. 46.304/2013.

10. O mesmo art. 1º, § 4º, autoriza sejam firmados TDCO's inclusive com órgãos e entidades dos outros Poderes do Estado, na ocorrência de situação que exija a execução de ações que lhes sejam concernentes, observada a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

11. Com efeito, parece-nos ser essa a solução jurídica para a consulta da SEDPAC, considerando-se que está no âmbito da competência da Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais a edição e a gestão das publicações no Diário Oficial do Estado.

12. O art. 43 do Decreto Estadual n. 47.058/2016 atribuiu à instituída Subsecretaria de Imprensa Oficial a competência de prestar serviços gráficos, editoriais e de digitalização para publicações de interesse público dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário (inciso IV), que ficam a cargo da Diretoria de Produção de Serviços Gráficos, conforme art. 49:

Art. 49 – A Diretoria de Produção de Serviços Gráficos tem como competência gerir a produção de serviços gráficos, prezando por sua qualidade, com atribuições de:

I – desenvolver e executar os trabalhos de arte que precedem às

Rua Espírito Santo, n. 495, Centro, Belo Horizonte/MG

3
TÂNIA APARECIDA RAMOS FIGUEIRA
Conselheira de Área
Conselho Jurídico MG
11/07/2016, 17:27:11



impressões gráficas;

II – acompanhar o processo produtivo e zelar pela qualidade dos serviços;

III – programar as atividades necessárias à execução dos serviços gráficos;

IV – criar e elaborar a arte final de peças gráficas.

13. Em sendo de interesse público os serviços gráficos que a SEDPAC intenta publicar está a SECCRI autorizada a fazê-lo.

14. Com efeito, parece-nos ser essa a solução jurídica para a consulta. Há manifestação da Consultoria Jurídica da AGE para consulta da FAPEMIG em questão similar, orientação expedida no Parecer AGE n. 15.601, de 2016, cuja fundamentação se aplica ao caso.

15. Deixemos consignado que as consequências jurídicas decorrentes da extinção da Imprensa Oficial do Estado começam a ser examinadas e resolvidas, passando por um período de transição, embora a Lei não o tenha expressamente fixado, mas que é imprescindível até a regularização de *lege ferenda* para as hipóteses que assim suscitarem.

16. Assim, fixa-se a orientação jurídica especificamente para a hipótese objeto da consulta e eventuais desdobramentos e dúvidas jurídicas poderão ser analisadas posteriormente, com a evolução da regularização da situação de assunção das competências da Imprensa Oficial pela SECCRI.

CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, considerando as competências transferidas da extinta Imprensa Oficial do Estado para a Secretaria de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais-SECCRI/MG; a inserção dessas competências no âmbito de Subsecretaria dentro da estrutura organizacional da SECCRI, na forma do art. 1º, §§ 1º e 2º, da Lei n. 22.285/2016 e no art. 2º, incisos I e II; art. 4º, XI, e art. 43 e seguintes, todos do Decreto n. 47.058/2016, opinamos no sentido de que o instrumento jurídico adequado para a realização dos serviços gráficos de interesse público da SEDPAC é o Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário – TDCO, observadas as regras mínimas quanto ao conteúdo e



obrigações do Titular do Crédito e do Órgão Gerenciador do Crédito e demais estipulações do Decreto Estadual n. 46.304/2013.

À consideração superior.

Belo Horizonte, aos 10 de janeiro de 2017.

Nilza Aparecida Ramos Nogueira
NILZA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA
Procuradora do Estado
MASP 345.172-1. OAB/MG 91.692

Aprovado em 12 de janeiro de 2017.

Samuel Antônio S. S. S.
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

[Assinatura]
Advogado-Geral do Estado